

|                           |                                                          |                            |                      |
|---------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ENERGIAS ALTERNATIVAS |                            |                      |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ                         |                            |                      |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ                         |                            |                      |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/11/2023 14:39:03                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 27/11/2023 14:41:29  |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO  
27/11/2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ENERGIAS ALTERNATIVAS, DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DE MODALIDADES ENERGÉTICAS SUSTENTÁVEIS EM HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Energias Alternativas, destinado a implantação de modalidades energéticas sustentáveis em habitações de interesse social.

Parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se como energias alternativas fontes energéticas tais como solar, fotovoltaica, solar heliotérmica, solar térmica concentrada, dentre outras.

Art. 2º O Programa Energias Alternativas, consistirá na elaboração de projetos, na aquisição, instalação e assistência técnica preventiva e corretiva de equipamentos de geração de energia alternativa nos condomínios de habitações de interesse social.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Ceará é um Estado com um grande potencial para a geração de energias alternativas, como a energia solar. A implantação de sistemas de geração de energia solar em habitações de interesse social contribuiria para a redução da dependência do Estado das fontes de energia tradicionais, como o petróleo e o carvão mineral.

Além disso, a geração de energia solar em habitações de interesse social contribuiria para a melhoria da qualidade de vida dos moradores dessas comunidades. A energia solar é uma fonte de energia limpa e renovável, que não emite poluentes na atmosfera. A implantação de sistemas de geração de energia solar em habitações de interesse social contribuiria para a redução da poluição do ar e da água, e para a melhoria da qualidade do ambiente nas comunidades.

A proposição também contribui para o desenvolvimento econômico do Estado. A implantação de sistemas de geração de energia solar em habitações de interesse social geraria emprego e renda para a população cearense. A construção e a instalação de sistemas de geração de energia solar são atividades que exigem mão de obra qualificada, que poderia ser fornecida pela população local.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)